

TC 005.205/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Fábio Luiz Marinho Aidar (003.564.688-87); Luis Carlos de Souza Vieira (742.501.087-91); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Departamento Regional de São Paulo (03.774.819/0001-02); Walter Barelli (008.056.888-20)

Advogado ou Procurador: Débora Cypriano Botelho, OAB/SP 74.926, e outros (peça 2, p. 241)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação solidária

1. Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 20), que, em acréscimo à proposta sugerida pela Secex/SP (peça 17), determinou também a citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, promova-se a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude das seguintes ocorrências:

2. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo (CNPJ 33.564.543/0021-54), e dos Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar (CPF 003.564.688-87), presidente à época dos fatos, e Luiz Carlos de Souza Vieira (CPF 742.501.087-91), diretor regional do Senai/SP à época dos fatos, em virtude da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos previstos no contrato Sert/Sine 38/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda do citado contrato, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 26/6/2008, sumariados a seguir:

a) descumprimento do dever de prestar contas, contabilizar e arquivar os documentos comprobatórios das receitas e das despesas, nos termos previstos nos arts. 70 da Constituição Federal e 145 do Decreto 96.872/1986 (peça 2, p. 91-93, itens 37-40);

b) execução financeira irregular, tendo a comissão assinalado que: 1) o valor dos gastos declarados pelo Senai/SP, R\$ 149.459,09, seria inferior ao montante transferido, R\$ 177.309,00, restando portanto um saldo remanescente não restituído de R\$ 27.849,91 (peça 2, p. 95, item 45); 2) não apresentação de comprovantes fiscais relativos às despesas de vale-transporte e materiais (peça 2, p. 97, itens 46-47); 3) despesas para pagamentos de autônomos em data anterior à celebração do contrato ou relacionadas a atividades estranhas ao objeto do convênio, levando a comissão a concluir que (peça 2, p. 97-99, itens 48-52):

"(...) os responsáveis técnicos do SENAI fizeram uso dos comprovantes de gastos normais e gerais da unidade para justificar a utilização dos recursos do FAT repassados pela SERT/SP para a execução do Contrato nº 038/99. Assim, as relações de Serviços Prestados por Terceiros, relativas aos períodos de apuração de Setembro,

Outubro, Novembro e Dezembro/99 (fls. 109/119 — vol. I), que já estavam disponíveis nos autos do Processo SERT/SINE nº 0736/99 e que serviram de base para cálculo e recolhimento mensal da Guia da Previdência Social (15% sobre o valor dos RPA's), se referiam ao total geral da unidade, e não apenas aos eventuais gastos com as ações de qualificação objeto do Contrato nº 38/99".

c) impugnação de despesas relativas ao pagamento de recolhimentos previdenciários relacionados aos autônomos acima citados, em observância ao princípio geral do direito que diz que a sorte do acessório acompanha a do principal (peça 2, p. 99, item 53);

d) impugnação de despesas referentes à aquisição de lanches, no valor de R\$ 13.728,00 (peça 2, p. 101, itens 55-58);

e) impugnação de despesas com aquisição de materiais e prestação de serviços, no valor de R\$ 13.680,82, por não serem compatíveis com o objeto do contrato e/ou anteriores a sua celebração;

f) a análise dos Diários de Classe e das Listas de Presença revelou a ocorrência de aulas ministradas por um mesmo instrutor (Sérgio Bechara), para turmas diversas, num mesmo dia e horário. A conduta da executora, de promover a eventual junção das salas, proporcionou-lhe uma economia indevida de recursos e comprometeu a qualidade das ações de qualificação profissional, desrespeitando o Plano de Trabalho. Apurou-se um dano ao erário ocorrido no valor de R\$ 4,776,00 (peça 2, p. 103, itens 61-64); e

g) atendimento a trabalhadores já empregados, desvirtuando os objetivos específicos do "Programa de Qualificação e Requalificação Profissional" (peça 2, p. 105-109).

3. Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 38/1999, conforme Cláusulas 6ª e 70ª (peça 1, p. 277), ante as seguintes ocorrências:

a) inexecução do contrato Sert/Sine 38/1999, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;

b) autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário; e

c) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

Débito:

Data	Valor original
70.923,60	12/11/1999
106.385,40	3/2/1999

Valor atualizado até 4/12/2014 (sem juros) - R\$ 464.077,49 (peça 16)

4. Registre-se, nos termos do r. Despacho do Relator, que deve ser incluído no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito



ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, em 7 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali

AUFC – Matr. 428/6